

Administração Pública Digital: preservação digital de documentos públicos arquivísticos para o acesso à informação pública no Brasil.

Digital Public Administration: digital preservation of public archival documents for the access to public information in Brazil.

Simone Cristina Ceron Ripoli.

Universidade Estadual Paulista, Brasil.

Correo Electrónico: simone.ceron@unesp.br

Resumo

A evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a velocidade na disseminação e o alcance cada vez maior de pessoas ocasionada pelo advento da internet trouxeram inúmeros benefícios para as organizações públicas e privadas. No âmbito das organizações públicas as Tecnologias de Informação e Comunicação e a internet proporcionaram a implementação da Administração Pública digital, e o poder público passou a disponibilizar serviços e informações ao cidadão através dos sites institucionais. Como consequência do governo digital houve o aumento da produção de documentos digitais e a necessidade de transformar documentos produzidos em papel em digital. A exigência da legislação sobre publicidade, transparência e acesso a informação pública fez com que o poder público sentisse a necessidade cada vez maior de transformar seu acervo arquivístico em digital. O objetivo deste trabalho é a análise da importância da preservação digital da informação de arquivos públicos para garantir o acesso à informação pública de forma eficaz e ágil, e consequentemente o exercício do controle social sob a Administração Pública. Os resultados da análise demonstram a importância das Tecnologias de Informação e Comunicação no acesso à informação pública e a necessidade da preservação digital para melhorar a disponibilização das informações aos cidadãos.

Palavras-chave: acesso à informação; documento digital; preservação digital; administração pública; organização da informação

Abstract

The evolution of Information and Communication Technologies (ICT), the speed in the dissemination and the increasing reach of people caused by the advent of the internet have brought numerous benefits for public and private organizations. In the scope of public organizations, Information and Communication Technologies and the Internet have provided the implementation of digital public administration, and the government has started to make services and information available to the citizen through institutional websites. As a consequence of digital government there has been an increase in the production of digital documents and the need to transform documents produced on paper into digital ones. The requirement of legislation on publicity, transparency, and access to public information has made the government feel the increasing need to transform its archival collection into digital. The objective of this work is to analyze the importance of digital preservation of public archival information to ensure access to public information in an effective and agile way, and consequently the exercise of social control over the Public Administration. The results of the analysis demonstrate the importance of Information and Communication Technologies in the access to public information and the need for digital preservation to improve the availability of information to citizens.

Keywords: access to information; digital document; digital preservation; public administration; information organization.

Cita sugerida: Ceron Ripoli, S.C. (2021). Administração Pública Digital: preservação digital de documentos públicos arquivísticos para o acesso à informação pública no Brasil. Revista Prefacio, 5(6), 7-20 pág.



Esta obra está bajo licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-CompartirIgual 4.0 Internacional http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.es_AR

Introdução

A informação é ferramenta essencial para o desenvolvimento da sociedade e com a informação pública não é diferente. A informação pública é essencial para que o gestor público avalie a melhor decisão a ser tomada, elabore o planejamento da gestão e é um eficiente meio de controle social. Nas sociedades democráticas a informação garante o exercício da cidadania e da democracia.

Popularmente, por informação pública entende-se àquela produzida ou em poder do Estado. Diante dos vários entendimentos sobre a conceituação de informação pública foi necessário a criação de uma lei para definir o termo: “todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Lei 9507/1997, Art. 1º)”.

Com avanço das tecnologias da informação e comunicação (TIC) impulsionadas pelo surgimento da internet no final do século XX, a disseminação das informações ocorre numa velocidade exponencial, chegando até aos locais mais remotos. Assim como as organizações privadas aderiram a essa revolução tecnológica e se transformam diariamente para melhorar suas atividades e serviços, chegando a locais geograficamente inimagináveis, a Administração Pública também sentiu a necessidade de se adaptar a esse novo modelo digital de governo, nas palavras de Arruda (2020: 289), “nova era de administração eletrônica, com objetivo de obter maior velocidade, eficiência e proximidade com o cidadão”.

Nesse contexto, Montanheiro (2012) afirma que o governo digital pode ser a ferramenta determinante para a evolução e sucesso da gestão pública, sendo possível oferecer uma grande quantidade de serviços através dos sítios eletrônicos, aproximando cada vez mais governos e cidadãos.

Quando se pensa em governo digital ou eletrônico logo se pensa na disponibilização das informações públicas. É inegável que o governo digital traz inúmeros benefícios para a transparência pública, entre as mais importantes e expressivas estão a maior participação do cidadão e conseqüentemente melhores escolhas nas políticas públicas.

A Constituição Federal brasileira de 1988 visando uma Administração Pública mais democrática e um controle do cidadão sobre a gestão pública trouxe como um dos princípios da Administração Pública a publicidade dos atos praticados por ela. Mas somente a publicidade dos atos administrativos não era suficiente, eram necessários que os atos publicados fossem transparentes.

A publicidade diz respeito a publicação do ato, ou seja, levar ao conhecimento, dar ciência dos atos praticados pela Administração Pública. A transparência vai além da publicação do ato, envolve acessibilidade, compreensibilidade, qualidade e clareza das informações.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias leis versando sobre transparência pública foram editadas, porém a de maior relevância é a lei n.º 12.527 – Lei de Acesso à Informação, de 18 de novembro de 2011, também conhecida com LAI, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal e outros dispositivos, assegurando o direito fundamental de acesso à informação pública.

Contudo para conseguir atender com eficiência o que dispõe os dispositivos da LAI sobre acesso a informação e sua divulgação, a Administração Pública necessita de uma organização e gestão de documentos, haja vista a grande quantidade de informação produzida pelo setor público.

Na maioria das vezes as informações produzidas ou recebidas pelo poder público depois de serem utilizadas são enviadas a “arquivos” que não passam de salas com amontoados de papéis, sem a preocupação de que esses documentos são necessários tanto para a administração da coisa pública, quanto para o exercício do direito ao acesso à informação. Segundo Ampudia Melo (1988, apud Fonseca, 2005: p. 35), os documentos e os arquivos são, “a expressão material mais clara e o mais firme sustentáculo da natureza institucional da administração pública”.

Nesse sentido Jardim (1999: 47), faz uma análise sobre a importância da informação arquivísticas sobre o Estado. Para Jardim (1999) “a informação arquivística reflete e fornece elementos à construção de uma racionalidade estatal”, além de expressar os demais atos do Estado e sendo parte do “fator decisivo para a produção e reprodução de hegemonia”.

A transformação dessa informação em informação digital apresenta-se como uma das melhores opções para atender os preceitos da Lei de Acesso à Informação com rapidez e eficiência e preservação dos documentos públicos. Para isso, a Administração Pública precisa implementar a preservação digital por meio de políticas de preservação digital. Nesse sentido Ferreira (2006, p:19) afirma ser “premente a implementação de técnicas e de políticas concertadas que vão ao sentido de garantir a perenidade e a acessibilidade desse tipo de informação”.

Para Grácio e Fadel (2009), a informação digital assim como a informação tem como objetivo gerar conhecimento no indivíduo, a diferença reside na forma de produção, organização, distribuição, administração, preservação e armazenamento da informação digital.

Para tanto, Ferreira (2006: 20) considera preservação digital como “conjunto de atividades ou processos responsáveis por

garantir o acesso continuado a longo-prazo da informação”. Para o autor a preservação digital garante a acessibilidade da informação no futuro através de plataformas diversas daquela utilizada em sua criação. A TIC com seus avanços contribuem para a disseminação, busca e tramitação da informação.

Com o direito ao acesso à informações públicas a organização, divulgação e preservação das informações arquivísticas ganham relevância, e a necessidade da adoção de um mecanismo arquivístico tornou-se fundamental para administrar corretamente a informação pública.

Objetivo

Este artigo tem o objetivo demonstrar a importância da preservação digital da informação de arquivos para garantir o acesso à informação pública eficaz e ágil, e consequentemente o exercício do controle social do cidadão sob a Administração Pública.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa exploratória por envolver levantamento bibliográfico e tem como objetivo proporcionar uma visão geral sobre o acesso à informação pública na Administração Pública digital e a importância da preservação digital dos documentos públicos, além de constituir a primeira etapa de uma futura investigação mais ampla sobre o assunto (Gil, 2019).

O levantamento bibliográfico foi realizado a partir de registros disponíveis em documentos impressos decorrentes de pesquisas realizadas anteriormente por diversos pesquisadores que estudam o assunto abordado. Segundo Corrêa (2008) na pesquisa bibliográfica todas as informações são extraídas de livros e documentos e pode-se associar a pesquisa bibliográfica com outros tipos de pesquisa, e a depender do objetivo do pesquisador, serve tanto para o seu aprofundamento em determinado tema, como também, para levá-lo a conclusão sobre o tema pesquisado.

Para cumprimento do objetivo do presente trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica sobre os temas acesso à informação pública, Administração Pública digital e organização das informações públicas e sua preservação digital, considerando trabalhos publicados nos últimos dez anos, por meio de consultas em plataformas de pesquisas BRAPCI – Base de Dados em Ciência da Informação, Repositório Institucional da UNESP, RepositórioUM da Universidade do Minho, BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, além de livros sobre os assuntos.

Acesso à informação pública no Brasil segundo a Lei 12.527/2012.

Até meados do século passado os atos da administração eram mantidos em segredo, a vontade popular era ignorada pelo poder público. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o cidadão teve o direito de ser informado dos atos administrativos, desde então o acesso à informação pública tornou-se um dos pilares da democracia.

A informação é o componente central que possibilita ao cidadão a formação, defesa e expressão de sua opinião. O sigilo põe os interesses particulares acima dos interesses coletivos e desestimula o controle feito pela sociedade à Administração Pública (Santos, Galindo e Rover, 2013).

A Constituição Cidadã, como é chamada, por conferir direitos aos cidadãos, principalmente aos que dizem respeito aos direitos sociais, traz como direito e garantia fundamental o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII). Ainda, no artigo 37, a Constituição Federal traz os princípios a serem observados pela Administração Pública direta e indireta, entre eles o princípio da publicidade das informações produzidas ou em poder do Estado.

Apesar da transparência não constar como princípio expresso na Constituição Federal, autor como Martins Junior (2010), entende que a adoção do princípio da transparência pela Constituição Federal brasileira de 1988 é um reflexo do Estado Democrático de Direito, ou seja, em respeito a soberania popular.

Com a necessidade de regulamentação dos dispostos da Constituição Federal, várias leis foram surgindo para regular o acesso à informação pública e a transparência administrativa. A primeira Lei a observar o princípio da publicidade foi a Lei de Licitações e Contratos (lei n.º 8.666/93), seguidas por várias outras, mas o termo transparência foi utilizado, ainda que vagamente, somente em 2000 pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). Com a promulgação da Lei Complementar n.º 131 que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a exigir a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e foram previstos mecanismos de transparência, é que o termo aparece positivado no direito brasileiro.

Segundo Arruda (2020: 187), a transparência pretendida vai muito além do que prevê as leis mencionadas, surgindo a necessidade de “regulamentar a transparência, garantindo o acesso a informações nos diversos setores da Administração Pública, especialmente no que diz respeito aos planos e programas de governo, o que envolve a realização dos serviços públicos essenciais [...]”.

Com o intuito de regulamentar a transparência e cumprir os dispositivos da Constituição Federal foi criada a Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), representando um avanço ainda maior na democracia do país.

A LAI prevê procedimentos para assegurar o direito fundamental de acesso à informação pública, para tanto devem ser observados os princípios básicos da administração pública (art. 3º): publicidade como regra geral e o sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, sem a necessidade de solicitações; utilização da tecnologia da informação para divulgação; incentivo ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública entre os cidadãos; e, incremento do controle social da Administração Pública.

Cabe a Administração Pública a gestão transparente da informação, ou seja, clara, compreensível e de fácil acesso, proporcionando amplo acesso e divulgação; garantia de disponibilidade, autenticidade e integridade da informação visando sua proteção; proteção da informação sigilosa e pessoal (art. 6º).

Através da LAI o cidadão tem o direito de ser orientado sobre os procedimentos para o acesso às informações e local onde a informação está disponível; obter informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; obter informações produzidas ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; obter informações primárias, integras, autênticas e atualizadas; obter informações sobre as atividades exercidas, políticas, organização e serviços, patrimônio público, utilização dos recursos públicos, processos licitatórios, contratos administrativos, além de informações sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos e resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (art. 7º).

Para garantir os direitos acima mencionados o poder público deve promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independente de requerimento, utilizando todos os instrumentos legítimos que dispuserem. Além de ser obrigatória a divulgação das informações em sites oficiais.

Segundo o art. 8º, § 3º da Lei de Acesso à Informação os sites onde serão disponibilizadas as informações pela Administração Pública devem observar alguns requisitos: ferramentas de pesquisa que permitam o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; sistemas que permitam a gravação das informações em diversos formatos eletrônicos; possibilitar o acesso automatizado; informações autênticas, integras e atualizadas; informações sobre a estruturação da informação; instruções para o usuário de como se comunicar com o órgão público; adoção de medidas para garantir acessibilidade das informações para pessoas com deficiência.

Arruda (2020) observa que apesar dos órgãos da Administração Pública estarem observando cada vez mais o disposto no art. 7º da LAI, ainda assim os portais de transparência não são alimentados como assegura a lei, apresentam informações incompletas e desatualizadas, sendo pior a situação quando se diz respeito ao âmbito estadual e municipal.

Assim, percebe-se que a transparência ativa, ou seja, àquela em que as informações públicas são divulgadas independentemente de prévia solicitação não estão sendo observadas pelo poder público. Segundo o relatório sobre a implementação da LAI 2017 elaborado pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (2018: 21), a transparência ativa “reduz o custo com a prestação de informações, pois evita o acúmulo de pedidos sobre temas semelhantes e facilita o acesso à informação por parte do cidadão”.

A não observância da transparência ativa faz com que a transparência passiva, isto é, aquela em que o cidadão necessita requerer para ter acesso, receba maior número de requerimentos sendo necessário um número maior de pessoas para atender a solicitação dentro dos prazos previstos na Lei de Acesso à Informação.

Conforme o artigo 11 da LAI a Administração Pública deve conceder ou autorizar o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível o acesso imediato, a Administração Pública tem o prazo de 20 dias prorrogável por mais 10 dias para comunicar a data, local e modo em que a consulta será realizada, bem como a reprodução ou a obtenção de certidão; no caso de recusa, indicar as razões; ou, no caso de não possuir as informações requeridas, indicar onde poderá encontrá-las.

Nesse sentido, faz-se necessária a organização e gestão das informações para atender às exigências da Lei n.º 12.527/11. Segundo o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (2018: 23):

A boa gestão de documentos facilita a recuperação e o acesso de dados e processos, permitindo atendimento célere dos pedidos de informação. A racionalização do fluxo de documentos e o efetivo controle sobre sua produção, por meio da aplicação de técnicas administrativas e recursos tecnológicos, trazem melhorias aos serviços de gestão de informação.

Com a busca cada vez maior pela informação pública, os órgãos públicos devem procurar cada vez o aperfeiçoamento da organização e gestão das informações para que os prazos estabelecidos e o princípio da eficiência sejam observados.

Para isso a evolução da tecnologia da informação na Administração Pública é ferramenta indispensável para a gestão pública de qualidade. Para Messa (2019), a utilização da tecnologia da informação na Administração

Pública implica na forma de criar, armazenar, processar e produzir as informações. A utilização da tecnologia na administração pública não melhora o desempenho da gestão interna apenas, estimula a democratização da administração pública.

Caminhando para à Administração Pública digital.

A internet se tornou um meio eficaz de veiculação da informação, haja vista não existir fronteiras, por levar informação para um número cada vez maior de pessoas e proporcionar um aumento nas tecnologias disponíveis.

Arruda (2020: 291) cita Pinheiro (2016) e Limberger (2016), para caracterizar internet: “mais que um meio de comunicação eletrônica, caracterizando uma verdadeira revolução”. Segundo dados da Agência Brasil (2020) de cada quatro brasileiros, três acessam a internet, o que equivale a 134 milhões de pessoas.

Com o uso mais frequente da internet e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) a Administração Pública também necessitou se adaptar para melhor atender ao cidadão e modernizar a gestão pública, passando a ser uma Administração Pública Digital.

Na visão de Messa (2019, p. 252), a administração digital promove eficiência administrativa e efetividade do controle social e participação popular devido a facilitação do acesso à informação, com a informação disponibilizada e podendo ser acessada de qualquer local, data e hora, e melhoria da prestação dos serviços públicos aos cidadãos que poderão acessar diversos serviços sem a necessidade de deslocamento.

Para Brega (2012) a Administração Pública é protagonista da revolução tecnológica em razão de aproveitar as oportunidades disponibilizadas pela tecnologia, quais sejam:

rapidez de manejo, magnitude e confiabilidade que oferecem os atuais sistemas de tratamento da informação. O tratamento da informação auxilia no alcance de quatro objetivos relacionados a informação: coleta em maior número, espaço físico necessário para armazenamento reduzido; tratamento e transmissão cada vez mais rápida; garantia de conservação e segurança; garantia de troca mesmo quando armazenadas com linguagens e técnicas diversas.

A aplicação das tecnologias na Administração Pública é bem mais que a eliminação do grande volume de papel produzido pela Administração Pública, esses mecanismos facilitam a produção e circulação da informação, na forma digital a informação oferece melhor funcionalidade, pelo fato de ser mais facilmente analisada, procurada, atualizada e compartilhada (BREGA, 2012).

Como bem observa Arruda (2020: 294), ao incorporar as novas tecnologias para a modernização do Estado, este garante a “difusão e circulação da informação com maior eficiência, qualidade e rapidez, propiciando ainda maior participação democrática”.

A Lei n.º 13.874/2019 autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente de documentos públicos ou privados; e a destruição do original após a digitalização se constatada a integridade do documento digitalizado. Ainda, a digitalização dos documentos deverá manter integridade, autenticidade, e se necessário, a confidencialidade do documento digital e o armazenamento dos documentos digitais deverão ser protegidos de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

O Governo Federal através da Lei n.º 10.332, de 28 de abril de 2020, institui a estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sendo um importante passo para a implementação do

governo digital em todas as esferas do governo. Entre os objetivos a serem alcançados através da estratégia do governo digital destacamos a disponibilização do acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais.

O uso da tecnologia da informação na Administração Pública além de auxiliar na eficiência operacional, colabora como instrumento de interação governo e sociedade, envolvendo o cidadão ativamente no processo de fiscalização da Administração Pública e auxílio na tomada de decisões (MESSA, 2019).

A inclusão do princípio da administração digital como princípio da Administração Pública ou a criação de um código de administração digital podem auxiliar na solução para os problemas encontrados nos canais de disponibilização de informação. Os portais de transparência criados para que as informações públicas fossem disponibilizadas para o cidadão de forma instantânea, hoje na visão de Arruda (2020) não passam de sites ineficientes, sem qualquer detalhamento dos programas e ações das instituições públicas. Uma solução seria a padronização dos sites de transparência visando a otimização das TIC.

O uso das tecnologias disponíveis poderá propiciar maior divulgação das informações públicas através dos portais de transparência, com maior participação do cidadão levando a democracia digital. Para Brega (2012), o acesso digital proporcionado pela internet afasta problemas ocasionados pela presença física do cidadão, como: dificuldade de deslocamento até os órgãos públicos; longas esperas; horário limitado; e até interferência no funcionamento normal do administrativo público.

Além de afastar um dos problemas dos arquivos públicos. A Administração Pública sofre com locais de arquivamento dos documentos públicos inadequados, na maioria das vezes são salas abarrotadas de

papéis. O grande volume de documentos produzidos pela administração pública abarrotam os arquivos públicos, sendo necessária uma gestão dos documentos.

As novas tecnologias são extremamente relevantes para Administração Pública para o cumprimento do princípio da transparência e do direito ao acesso à informação. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta necessitam regulamentar e efetivar a implantação da digitalização das informações produzidas para alcançar maior transparência, celeridade e eficiência. A utilização da tecnologia reduz a discrepância de informação entre o cidadão e a administração pública.

Organização da informação arquivísticas e preservação digital

Um dos, senão o maior obstáculo para o acesso à informação pública são as condições de organização da informação. Na maioria dos órgãos públicos falta à gestão de documentos, infelizmente alguns gestores públicos ainda não avistaram, ou não possuem conhecimento necessário, sobre a importância da preservação e organização da informação pública. Na visão de muitos gestores públicos o arquivo só possui a função de guardar papéis, isso faz com que suas funções sejam desprestigiadas e desvalorizadas.

Segundo a carta para preservação do patrimônio arquivístico digital (2004), o início do século XXI é marcado pela dependência do documento arquivístico digital, como ferramenta para registrar todas as informações seja dos indivíduos, das organizações públicas ou privadas.

Nem toda a informação produzida ou em poder dos órgãos públicos necessita ser mantidos em arquivos, além de algumas informações serem repetidas. A ausência de organização dessa informação, com normas, métodos e procedimentos nos arquivos públicos dificulta o acesso à informação pública. Para Souza (2014: 801), “a organização da informação na esfera pública é uma condição para o pleno acesso à informação”.

Assim, é necessária a criação de normas para gestão dos documentos pela Administração Pública para que o exercício do direito à informação seja consolidado. Segundo Bernarde e Delatore (2008: 6):

Ao definir normas e procedimentos técnicos referentes a classificação, avaliação, preservação e eliminação de documentos públicos, gestão documental contribui decisivamente para atender às demandas da sociedade contemporânea por transparência nas ações de governo e acesso rápido às informações.

Ainda para Souza (2014), diante das dificuldades encontradas para o acesso à informação pública fica claro que os processos de produção, tratamento técnico e preservação dos acervos dos documentos públicos e informacionais devem procurar atender o que busca o cidadão.

Sobre a gestão de documentos a lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, trouxe em seu art. 3º a sua definição: “conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”.

A gestão de documentos garante à Administração Pública o controle sobre as informações que produzem, otimização e racionalização dos espaços físicos de guarda de documentos, além da agilidade na recuperação de informações (Bernardes e Delatorre, 2008).

Bernardes e Delatorre (2018: 194) afirmam que a organização e tratamento das informações “deve antecipar quaisquer iniciativas de reprodução de documentos públicos, seja por digitalização ou qualquer outro”. Já a gestão documental segundo as autoras “deve ser aplicada em ambientes convencionais, digitais ou híbridos, independente da forma, gênero ou suporte em que os documentos e as informações foram produzidas e armazenadas”.

Para o CONARQ (2004), a qualidade e a rigidez dos procedimentos de produção e manutenção realizados na produção dos documentos pela organização pública é que darão a eficácia ao documento arquivístico. Como bem observa Jardim (1999), da mesma forma como a contabilidade e demais órgãos da Administração Pública, os arquivos são inerentes a administração e constituem métodos de governo e gestão, o acervo informacional do estado faz parte da coisa pública.

Após todo o exposto, verifica-se a necessidade da preservação digital das informações produzidas ou em poder do Estado. Para documento digital no âmbito da Administração Pública é conceituado pelo Governo Federal através do Decreto n.º 8539/2015 como a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional. Podendo ser um documento nato-digital, ou seja, criado em meio eletrônico, ou documento digitalizado, criado a partir da conversão de um documento não digital, originando uma fiel representação em código digital (art. 2º, II, “a” e “b”).

Como assegura Ferreira (2006) a preservação digital garante que a informação permaneça acessível, com qualidade e autenticidade para que possa ser utilizada a longo prazo, com a utilização das TIC. Sendo esse o grande desafio da preservação dos documentos de arquivos digitais.

Em 1995 foi criada através da portaria n.º 8 do CONARQ a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos, cujo objetivo é a de indicar normas, procedimentos técnicos e instrumentos legais para a gestão arquivísticas e a preservação dos documentos digitais das instituições pública e privadas.

Com a Lei de Acesso à Informação impulsionando a transparência das informações públicas houve também um aumento na produção de documentos digitais, mas, se não forem tomadas medidas para promover a gestão e preservação desses documentos esse

processo pode não atender aos objetivos propostos. Como bem afirma Bernardes (2018), a gestão documental promove à preservação dos documentos, logo, a preservação dos documentos garante o seu acesso.

Contudo na preservação de documentos digitais, segundo Arellano (2008), é necessária a utilização de ferramentas que visem a proteção e a manutenção desses documentos. A gestão, organização, preservação e recuperação dos documentos requerem: desenvolvimento de sistemas de informação confiáveis para realizarem a gestão dos documentos digitais; e repositórios confiáveis para assegurar a preservação de documentos permanentes ao longo tempo. Os documentos digitais necessitam de uma cadeia de custódia desde a produção, gestão e armazenamento em um repositório digital (Bernardes, 2018).

Arellano (2008) aponta seis critérios a serem observados pelos responsáveis pelos órgãos que adotarem a preservação digital: confiabilidade; responsabilidade política, sustentabilidade econômica; inclusão em repositórios digitais; transparência; e acessibilidade. Na esfera pública podemos ainda acrescentar o critério da continuidade, haja vista, que muitos gestores interrompem projetos em andamento implementados por administrações anteriores.

Devido aos avanços tecnológicos a preservação digital de documentos envolve vários aspectos, Grácio (2012) aponta as questões que envolvem a preservação digital: tecnológica; recursos humanos; processos de gestão; ou legais. Devendo todas essas questões serem abordadas pela política de preservação digital, ou seja, um conjunto de normas e objetivos que irão dar a configuração de um programa que auxiliarão no gerenciamento administrativo e orientarão a sua execução.

Nesse sentido o CONARQ através da Carta para preservação do patrimônio arquivístico digital. Preservar para garantir o acesso (2004) classifica ações a serem elaboradas pelas instituições para preservação dos documentos digitais:

1 – Elaboração de estratégias e políticas: gestão arquivísticas de documentos; instrumentalização dos arquivos; governo eletrônico; ações cooperativas.

2 – Estabelecimentos de normas: Padrões e protocolos; requisitos funcionais; metadados; segurança da informação digital.

3 – Promoção do conhecimento: agenda de pesquisa; ensino e formação de recursos humanos; disseminação do conhecimento.

Entre os benefícios da preservação digital, Bernades (2018) cita a preservação da memória da Administração Pública que se transforma em um insumo estratégico para tomada de decisões. Para Recio, Zaldua e Vigil (2019: 37) a “necessidade de informação será definida pela rapidez na sua entrega, pela gestão eficaz e pela clareza com que é feita ao utilizador”. O patrimônio arquivístico do Estado seja ele em papel ou em formato digital constitui-se em bem público, devendo o poder público proteger e preservar.

Considerações finais

O avanço ocasionado pela evolução da internet e das TIC na Administração Pública está aproximando cada vez mais o cidadão do poder público, tanto para a busca de serviços oferecidos online, sendo uma facilidade para o cidadão não precisar se deslocar até o órgão público, como favorecendo uma maior participação na elaboração de políticas públicas através do controle exercido através do acesso à informação.

A chamada administração ou governo digital está sendo um avanço significativo na consolidação da democracia que se iniciou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal trouxe em seu texto a publicidade dos atos administrativos como princípio a ser observado pela Administração Pública. Após a Constituição Federal várias outras leis regulamentando a publicidade e a transparência dos atos públicos foram criadas,

mas a Lei de Acesso à Informação criada em 2011 é a mais relevante na regulamentação do acesso à informação pública até nos dias de hoje.

A Lei de Acesso à Informação aborda todos os aspectos do acesso à informação pública, desde a conceituação de alguns termos utilizados até as penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos que não disponibilizem as informações requeridas.

Para atender com maior eficiência aos ditames da lei, a Administração Pública está se aperfeiçoando e buscando novas tecnologias para tornar o acesso à informação mais rápido e eficaz.

Para tanto a administração pública necessita dar maior atenção para um setor considerado pela maioria dos gestores públicos como um depósito de papel sem utilidade. Com o cidadão cada vez mais consciente do seu direito de participação na Administração Pública está fazendo com que esse espaço se torne um dos principais órgãos que compõe a Administração Pública.

Mas é necessário que o arquivo público conte com recurso humano especializado para a gestão e organização dessa informação, para que informação desnecessária não tome o espaço destinado a informações úteis, além de proporcionar uma localização mais rápida e eficaz das informações.

Com a administração digital a maior parte das informações produzidas pelo poder público é em forma de documento digital e muitos documentos em papel são transformados em documentos digitais. Para o acesso à informação pública os documentos na forma digital propiciam uma disponibilização maior e mais rápida de informações aos cidadãos.

Outro benefício do documento digital é de que se observados todos os procedimentos e normas para sua preservação, o documento pode ser pesquisado no futuro com todas as características do documento original.

A preservação digital dos documentos públicos é essencial para levar mais informação até o cidadão.

Referencias

- Arellano, M.Á.M. (2008). *Crerios para a preservação digital da informação científica. Tese (Doutorado em Ciênci da Informação)*. Departamento de Ciênci da Informação e Documentação. Universidade de Brasília. Brasília, Brasil.
- Arruda, C.S.L. de. (2020). *O princípio da Transparência*. São Paulo: Quartier Latin.
- Bernardes, I.P; Delatorre, H. (2008). *Gestão documental aplicada*. Arquivo Público do Estado de São Paulo. São Paulo, Brasil. Disponível em http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/gestao_documental_aplicada.pdf.
- Bernardes, I.P. (2018). *Os desafios da gestão e preservação de documentos arquivísticos digitais*. São Paulo, Brasil: Revista do Arquivo do Estado de São Paulo, 3 (6): 190-207. Disponível em http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/06/indice.php.
- Brasil. (2004). Conselho Nacional de Arquivos. *Carta para preservação do patrimônio arquivístico digital. Preservar para garantir o acesso*. Rio de Janeiro, Brasil.
- Brasil. (2004). Conselho Nacional de Arquivos. *Carta para preservação do patrimônio arquivístico digital. Preservar para garantir o acesso*. Rio de Janeiro, Brasil.
- Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015. *Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de outubro de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.
- Brasil. Lei n.º 8159, de 8 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de jan. de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18159.htm.
- Brasil. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm.
- Brasil. Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997. *Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de novembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm.

- Brasil. Lei n.º 10.332, de 28 de abril de 2020. *Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abr. de 2020. Recuperado de : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm#art14.
- Brasil. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.
- Brasil. Lei n.º 13.874, de Setembro de 2019. *Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de setembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm.
- Brasil. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de maio de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.
- Brasil. Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009. *Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de maio de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm.
- Brasil. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU. (2018) *Relatório sobre a implementação da Lei n.º 12.527/2011: Lei de acesso à informação.* Brasília, Brasil. Disponível em <http://www.info.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorio-2017-web.pdf>.
- Brega, J.F.F. (2012). *Governo eletrônico e direito administrativo. Tese (Doutorado em Direito).* Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, Brasil: 336. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06062013-154559/publico/TESE_FINAL_Jose_Fernando_Ferreira_Brega.pdf.

- Corrêa, L. N. (2008). *Metodologia Científica: Para trabalhos acadêmicos e artigos científicos*. Florianópolis, Brasil: Do Autor.
- Ferreira, M. (2006). *Introdução à preservação digital – Conceitos, estratégias e actuais consensos*. Guimarães, Portugal: Escola de Engenharia da Universidade do Minho. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5820/1/livro.pdf>.
- Fonseca, M. O. K. (2005). *Arquivologia e ciência da informação*. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Gil, A. C. (2019). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (7. ed.). São Paulo: Atlas.
- Grácio, J. C. A. (2012). *Preservação digital na gestão da informação: um modelo processual para as instituições de ensino superior*. São Paulo, Brasil: Cultura Acadêmica.
- Grácio, J.C.A., & Fadel, B. (2009). *Preservação digital em instituições de ensino superior no Brasil: aspectos, estratégias e políticas*. Ibersid: Revista De Sistemas De Información Y Documentación, 3, 275-280. Disponível em <https://www.iberid.eu/ojs/index.php/iberid/article/view/3750>.
- Jardim, J.M. (1999). *Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental*. Noterói: EdUFF.
- Martins Júnior, W.P. (2010). *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular* (2. ed.). São Paulo, Brasil: Saraiva.
- Messa, A.F. (2019). *Transparência, compliance e práticas anticorrupção na administração pública*. São Paulo, Brasil: Almedina.
- Montanheiro, L. (2013). *Governos eletrônicos: da teoria à prática – uma proposta para a cidade de São Paulo*. Fundação Instituto de Administração. São Paulo, Brasil.
- Recio, J.C., Zaldua, M., & Vigil, J.M. (2019). *La conservación de todos los contenidos digitales no es necesaria*. Ibersid: Revista De Sistemas De Información Y Documentación, 13(2), 31-38. Disponível em <https://www.iberid.eu/ojs/index.php/iberid/article/view/4615>.
- Santos, P. M., Galindo, F., & Rover, A. (2019). *Acceso democrático a la información en los portales del gobierno español*. Ibersid: Revista De Sistemas De Información Y Documentación, 13(2), 13-20. Recuperado de <https://www.iberid.eu/ojs/index.php/iberid/article/view/4502>.
- Souza, R.B. de. (2014). *A representação da informação: classificação e indexação automática de documentos de arquivo*. Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 15 (1). Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000015883/c73f58704ea1511fa60c78ab4a253e8a/>.
- Valente, J. (2020). *Brasil tem 134 milhões de usuários de internet*. Empresa Brasil de Comunicação. Brasília, Brasil. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>.